



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 10 a 16 de dezembro de 2012 – Ano XIV – nº 38

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">· Decreto legislativo rejeitando contas do prefeito e rescisão, pelo Tribunal de Contas, do parecer desfavorável.· Pagamento a professores com recursos do Fundef em percentual menor que o previsto em lei e ato doloso de improbidade administrativa.· Aprovação de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas e despesas irregulares apuradas em procedimento de inspeção ordinária.· Condenação em ação de improbidade administrativa e concessão de efeito suspensivo por presidente de seção de Tribunal.· Percentual de cota de gênero e vagas remanescentes.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	6
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	15

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Decreto legislativo rejeitando contas do prefeito e rescisão, pelo Tribunal de Contas, do parecer desfavorável.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão, pelo Tribunal de Contas, de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do decreto legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referentes ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato.

Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovação das contas, e sobre isso não se manifestou a Casa Legislativa do município.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirmou também que, no caso, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável e acarreta dano ao Erário, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade descrita na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 193-74, Joaquim Távora/PR, rel. Min. Laurita Vaz, em 12.12.2012.

Pagamento a professores com recursos do Fundef em percentual menor que o previsto em lei e ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a desaprovação de contas por pagamento da remuneração de professores com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/1996 consubstancia irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, e atrai a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Reiterou que, para esta Justiça especializada, compete ao Tribunal de Contas do Estado analisar os recursos do Fundef aplicados pelo chefe do Executivo Municipal, não sendo necessário julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo.

Asseverou que esses recursos têm destinação vinculada e atendem as finalidades indicadas no art. 214 da Constituição da República, sendo inadmissível a mitigação na forma de aplicá-los.

Ressaltou, também, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não se exige o dolo específico para a incidência da inelegibilidade da alínea *g*, bastando a existência de dolo genérico ou eventual caracterizado pela conduta do administrador, quando este deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia não configurar ato doloso de improbidade o descumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424/1996 em percentual irrelevante. Asseverava o ministro que a inelegibilidade da alínea *g* deve incidir em casos mais graves, que demonstrem efetivamente a conduta dolosa, intencional do agente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 101-82, Sidrolândia/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.12.2012.

Aprovação de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas e despesas irregulares apuradas em procedimento de inspeção ordinária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea *g*, da Lei Complementar 64/1990 não se restringe à rejeição de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas, alcançando também as despesas do respectivo exercício financeiro que, analisadas individualmente pelos tribunais de contas, forem consideradas irregulares.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, no curso de procedimento de inspeção ordinária, julgou irregulares as despesas realizadas pelo ora candidato, que em 2002 era presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, devido ao pagamento de diárias durante o recesso legislativo e à extrapolação do limite legal com gastos de pessoal.

Posteriormente, a prestação de contas daquela Casa Legislativa, referente ao exercício de 2002, foi aprovada pelo Tribunal de Contas estadual, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente fossem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

Não obstante isso, o Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul, examinando a controvérsia, assentou, por maioria, que a aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2002 teria alcançado as despesas inicialmente consideradas irregulares no procedimento de inspeção ordinária.

O Plenário concluiu, entretanto, que a posterior aprovação das contas anuais não afasta os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Coligação Amor, Ordem e Progresso, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao TRE/MS para exame dos demais requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.



Recurso Especial Eleitoral nº 168-13, Aquidauana/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.12.2012.

Condenação em ação de improbidade administrativa e concessão de efeito suspensivo por presidente de seção de Tribunal.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a concessão de efeito suspensivo a decisão que condenou candidato por improbidade administrativa em ação civil pública, pelo presidente de seção de Tribunal de Justiça, suspende a inelegibilidade, a despeito do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 prever que o deferimento da referida suspensão cabe a órgão colegiado do Tribunal.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado em ação civil pública, com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, por improbidade administrativa. O Tribunal de Justiça, em sede recursal, confirmou a decisão da primeira instância.

Em razão disso, o candidato interpôs recurso especial e recurso extraordinário, sendo concedido efeito suspensivo aos recursos pelo presidente da Seção de Direito Público daquele Tribunal.

O Plenário entendeu que essa medida afastava a inelegibilidade do candidato, em razão de o regimento interno daquele Tribunal estabelecer, no art. 256, que compete ao presidente da seção o processamento e o exame da admissibilidade dos recursos para os tribunais superiores e dos incidentes processuais que surgirem nessa fase.

Ademais, ressaltou que, consoante a Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal, o presidente de colegiado judicial é competente para decidir sobre os pedidos de cautelares em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

O Plenário também asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao plenário dos tribunais a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 527-71, Lavrinhas/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 13.12.2012.](#)

Percentual de cota de gênero e vagas remanescentes.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o número de vagas resultante das regras previstas no parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 pode ser cumprido após o pedido de registro, com a complementação de registros de vagas remanescentes.

O parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que os pedidos de registros de candidaturas do partido ou coligação¹ devem preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Plenário asseverou que a inobservância desses percentuais na data do pedido de registro de candidaturas pelo partido ou coligação não viola o preceito legal, se houver posterior requerimento de novos registros para as vagas remanescentes, complementando-se o quantitativo previsto para cada sexo.

Destacou também que, conforme o parágrafo 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, o partido ou coligação dispõe de até sessenta dias antes do pleito para preencher as vagas remanescentes.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, por entender que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 teria caráter de política afirmativa, estimulando a participação das mulheres nos debates políticos, e, por isso, não seria permitido ao partido ou à coligação descumpri-lo no momento da apresentação dos registros de candidaturas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 1070-79, Salvador/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.12.2012.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	11.12.2012	–	35
	–	12.12.2012	110
	13.12.2012		26

Conceito extraído do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Coligação partidária

Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos.

PUBLICADOS NO DJE

Processo Administrativo nº 908-34/AL

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2012. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/AL. RESOLUÇÃO-TSE 21.843/2004. GARANTIAS DO PODER EXECUTIVO. INDEFERIMENTO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições (art. 30, XII, do Código Eleitoral).
2. O Governador do Estado de Alagoas assegurou que a Polícia Militar está apta a garantir a normalidade das eleições de 2012 em todo o Estado, de sorte que é de se ter, no caso, como desnecessária a requisição em comento.
3. Pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Limoeiro de Anadia/AL (36ª ZE) durante as eleições de 2012 indeferido.

DJE de 14.12.2012.

Processo Administrativo nº 938-69/AM

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2012. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INCLUSÃO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REFORÇO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

1. Defere-se o pedido de requisição de força federal para o Município de Eurinepé, pois, conforme constatação dos presentes autos, necessário seria, também, para o reforço da segurança e manutenção da ordem pública na localidade, o auxílio das tropas pertencentes ao Exército Brasileiro.

2. Deferimento referendado.

DJE de 14.12.2012.

Acórdãos publicados no DJE: 3.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

DEZEMBRO – QUARTA-FEIRA, 19.12.2012

a. Último dia para a diplomação dos eleitos.

b. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

DEZEMBRO – QUINTA-FEIRA, 27.12.2012

(60 dias após o segundo turno)

a. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

b. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

DEZEMBRO – SEGUNDA-FEIRA, 31.12.2012

Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 7º).

JANEIRO – TERÇA-FEIRA, 15.01.2013

- a. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2012, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.
- b. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2012 poderão ser desinstalados, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.
- c. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem os arquivos de log referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.
- d. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem cópias dos boletins de urna e dos arquivos de log referentes ao Sistema de Totalização.
- e. Último dia para os partidos políticos solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.
- f. Último dia para os partidos políticos ou coligação requererem cópia do Registro Digital do Voto.
- g. Último dia para a realização, após as eleições, da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*).

JANEIRO – QUARTA-FEIRA, 16.01.2013

- a. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e cartões de memória de carga e realizada a formatação das mídias.
- b. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2012, poderão ser, respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 507-06/AL
Relator: Ministro Marco Aurélio

PROVA LÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS – CONFIGURAÇÃO. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso de José Pedro de Farias, José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva, eleitos, respectivamente, Deputado Estadual e Prefeito e Vice do Município de Craíbas/AL, formalizado em ação de investigação judicial eleitoral, em acórdão assim resumido (folha 762):

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. LIDERANÇA POLÍTICA E BASE ELEITORAL. APOIO EM TROCA DE VANTAGEM. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito.
2. O conceito de captação ilícita de sufrágio deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição.
3. Caracteriza captação ilícita de sufrágio a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e base eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor.
4. Para a configuração de abuso político e econômico não é necessário o efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, mas sim apenas a sua potencialidade, que resta caracterizada com a captação de apoio político e base eleitoral mediante pagamento em dinheiro.
5. Recurso improvido.

Com esse enfoque foi mantida sentença na qual assentada a cassação dos diplomas de José Jadson Pedro de Farias e José Pedro de Farias, com a consequente perda dos mandatos, e a condenação dos ora recorrentes ao pagamento de multa, declarada a inelegibilidade de todos por três anos.

Nas razões do especial (folhas 792 a 809), interposto com alegada base nos incisos I e II do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal e nas alíneas *a* e *b* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, articula-se com a transgressão ao artigo 14, § 10, da Carta da República, ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e à Lei Complementar nº 64/1990 e aponta-se divergência jurisprudencial.

Segundo os recorrentes, a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada com fundamento na suposta ocorrência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, a partir de gravação de diálogo ocorrido entre José Jadson Pedro de Farias, José Pedro de Farias e Alex Vagner Nunes, supostamente registrado por este, então candidato a Vereador, sem o

conhecimento dos primeiros. Teriam arguido o vício da prova, pois resultante de flagrante preparado, e a inexistência do ilícito, teses não acolhidas pelo Regional.

Consignam ter sido a gravação forjada pelo recorrido, adversário político, asseverando ser o outro interlocutor do diálogo registrado empregado deste. Consoante dizem, as circunstâncias do uso do gravador denotariam flagrante preparado. Reportam-se ao acórdão prolatado pelo Regional catarinense no Recurso Eleitoral nº 1618, transcrevendo fragmentos, para defender a ilegalidade das evidências assim obtidas. Aludem a trecho do pronunciamento impugnado, no qual se relata declaração de Alex Vagner Nunes afirmando a existência da referida preparação. Reproduzem passagens deste depoimento e do laudo pericial da Polícia Federal. Aduzem a afronta aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Defendem não terem incorrido em nenhuma das condutas previstas no artigo 299 do Código Eleitoral, no qual definida a corrupção. Conforme assinalam, o diálogo versaria a contratação de Alex Vagner Nunes para trabalhar na campanha dos recorrentes e não se teria mencionado compra de votos. Reputam frágil o conjunto probatório no qual lastreada a decisão atacada.

Apontam divergência entre o pronunciamento recorrido e os de números 25535 e 786 deste Tribunal – nos quais se entendeu necessários pedido expresso de votos e prova robusta, para a incidência do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – e com o de número 23755, do Regional catarinense – em que não se teria aplicado o citado dispositivo em caso considerado idêntico a este. Argumentam ser o ato desprovido de potencialidade para desequilibrar o pleito, o que obstaría a caracterização do abuso de poder econômico, aludindo a julgados deste Tribunal e dos Regionais de Goiás e da Bahia.

Pleiteiam o provimento do especial, para ser afastado o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, da corrupção eleitoral e do abuso do poder econômico e a inelegibilidade, com a recondução dos recorrentes aos mandatos.

Em contrarrazões (folhas 892 a 931), o recorrido alega pretender-se a reapreciação do conjunto fático-probatório e não ter sido realizado o exame analítico do dissenso. No mérito, afirma a licitude da gravação, a qual comprovaria a prática de corrupção eleitoral, e diz configurada a compra de apoio político de liderança local. Sobre a potencialidade, reporta-se à estreita margem de votos pela qual se decidiu a disputa.

O Ministério Público Eleitoral preconiza o não conhecimento, pelos mesmos fundamentos expostos nas contrarrazões, e, assim não se entendendo, o desprovimento, pois, conforme pondera, seria lícita a prova coligida e estariam revelados o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, por meio da oferta de vantagem em troca de apoio político, presente a potencialidade da conduta, em virtude de o ato ter envolvido o aliciamento da base eleitoral de Alex Vagner Nunes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 68, 69, 70 e 128), foi protocolado no prazo assinado em lei. O pronunciamento impugnado ganhou publicidade em 13 de janeiro de 2010, quarta-feira (folha 788). Manifestou-se a irrisignação no mesmo dia.

Resta o exame dos pressupostos específicos de recorribilidade.

DA GRAVAÇÃO AMBIENTE

Nas razões recursais, asseverou-se a violência à Constituição Federal. Mais do que isso, aludiu-se, discorrendo-se a respeito, a acórdão formalizado pelo Tribunal Eleitoral de Santa Catarina no Recurso Eleitoral nº 914, quando o Regional concluiu pela ilicitude da prova porque teria decorrido de flagrante preparado. No acórdão impugnado, consignou-se a existência de

documento subscrito pelo indivíduo que teria promovido a gravação, a revelar ter sido ela supostamente armada. Ora, esse fato retrata o que, no julgado paradigma, apontou-se como flagrante preparado.

Não bastasse isso, tem-se, ainda, a alegada transgressão à Carta da República e, quanto a esta, surge como valor maior a privacidade, retratada em inúmeros incisos do artigo 5º. Pois bem, a gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal fato, observada a previsão constitucional, somente quando decorrente de ordem judicial que vise a instruir investigação criminal ou processo penal. Então, o recurso está a merecer, sob tal ângulo, o conhecimento, não bastasse o dissídio quanto ao preparo da gravação.

A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões condenáveis. Repita-se mais uma vez: muito embora não se possa examinar o documento aludido – cujos trechos estão na minuta do especial –, no acórdão assentou-se que o interlocutor que teria sido alvo de certa proposta declarou a existência de armação.

Tendo em conta que o Regional baseou-se unicamente na conversa extraída da gravação, forçoso é assentar a procedência do pedido de reforma.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de ambos recursos especiais. Especificamente em relação à validade em si da gravação ambiental, peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir.

Adoto a jurisprudência que entendo ser prevalecente no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, no sentido da validade da gravação de conversas entre interlocutores, feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, que nada tem de ilícita, principalmente, quando constitui exercício de defesa, ou seja, não necessariamente quando constitui. É como faço a leitura: precedentes.

Esse é o primeiro tópico da ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 666.459, oriundo de São Paulo, da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Louvo-me, ainda, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, especificamente, no Recurso Extraordinário nº 583.937, oriundo do Rio de Janeiro, em que, em questão de ordem, foi reconhecida a repercussão geral, da lavra do Ministro Cezar Peluso, também já referido em decisão recente, de 19 de novembro de 2009, assim ementada:

ACÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.
É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Nego provimento nesta parte, com esse fundamento. Entendo ser válida a prova, renovando o pedido de vênia. Nessa linha e nesse ponto, nego provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, eu também nego provimento ao recurso, com base em outros dois precedentes desta Corte. Cito apenas os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36035. Já manifestei posição respeitosa diversa do Ministro Marco Aurélio, no que concerne à gravação ambiental como admitida para os efeitos legais.

Rogo vênia a Sua Excelência para divergir e acompanhar o voto da eminente Ministra Rosa Weber.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, notocante aos requisitos de admissibilidade tenho-os por preenchidos. Permita-me, porém, fazer algumas considerações acerca da utilização de gravação ambiental como prova no campo eleitoral, matéria que reputo ser de suma importância nesta seara.

Esta Corte voltou a discutir a questão no julgamento do REspe nº 499-28/PI, em 1º.12.2011, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, quando, por apertada maioria, se decidiu pela validade da prova. Mais recentemente, em assentada do dia 19.6.2012, teve início o julgamento do RO Nº 1904-61, prevalecendo, até o momento, o entendimento de que seria ilícita esse tipo de prova.

É certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem-se filiado à orientação da licitude da captação de imagem e áudio de tais eventos, pois o que se pode dizer em depoimento se pode mostrar em gravação (voto Peluso no REspe nº 28.258/RJ), donde em princípio não haveria violação da intimidade exceto se existente obrigação de sigilo legal. Mas daí a tolerar qualquer captação apenas porque não é ilícita em outros domínios, penso, pode permitir-se engendrar costumes eleitorais que direta e indiretamente vulneram concomitantemente o interesse da legislação e a liberdade do eleitor: aquele, porque pode vir a ser diminuído ou esvaziado o rigor do controle por manobras oblíquas das partes mascarando ou exagerando fatos; e esta, porque o eleitor pode vir a ser sugestionado ou enganado por revelações nem sempre verdadeiras ou, quando verdadeiras, nem sempre completas.

A captação de imagens e sons em ambiente de disputa eleitoral, mesmo quando não pudesse ser vista como ilicitude ontológica, sem dúvida traz consigo o artifício traiçoeiro do engodo como técnica de disputa e isso, salvo outro juízo, não constitui prática edificante no processo eleitoral.

Ainda quando se pudesse justificar tais gravações como providência destinada a estancar alguma malícia delituosa do adversário e que tais captações se destinassem a esclarecer a autoridade policial ou ministerial, o expediente decididamente não encontra apoio na lei eleitoral, pois, de algum modo, denunciar possíveis práticas ilícitas do adversário para denegri-lo é, reversamente, a afirmação de propaganda favorável do denunciante.

Penso que não é demais sublinhar não se tratar aqui de hipótese de valorização fática da prova para considerá-la desvio de propósitos. Ao contrário, a gravação ambiental ou unilateral como prova, no campo eleitoral, em princípio deve ser de regra afastada, por definição mesmo, porquanto sua natureza ontológica conflita logicamente com as características do embate eleitoral.

Ou seja, se no processo comum criminal essa prova pode ser confortavelmente admitida – e o Supremo Tribunal Federal tem dito isso – porque o quadro em que acontece é sensivelmente diverso, já no processo eleitoral o momento e as circunstâncias da captação de imagens ou áudio, de conversas ou manifestações de candidatos, podem vir a potencializar-se e constituir grave e irreversível anomalia.

Parece, assim, tecnicamente mais prudente inverter os padrões de interpretação para excluir todas as situações em que, a despeito da ocorrência de possível delito eleitoral por um candidato, a captação de áudio e vídeo por outro candidato ou correligionário sem o conhecimento daquele venha a constituir-se em sério agravo ao equilíbrio do pleito e violação da liberdade do eleitor – tão propagada pela Casa –, e então constituir prova ilícita.

Aliás, convém não perder de vista que facilidades tecnológicas têm tornado muito comum efeitos artificiais capazes de enganar as pessoas e dificilmente se saberá com a necessária presteza quando se está diante de um desses casos ou não, seja pela exiguidade de tempo seja pela escassez de instrumentos para apurá-los.

Por isso, Senhora Presidente, retomando o tema, não tenho nenhuma dúvida em seguir o voto do Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental sem o conhecimento do candidato interlocutor.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência, na conformidade de minhas manifestações anteriores.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator. Quanto à questão da gravação ambiental, considero que ela pode ser lícita em duas situações: sentença judicial, determinando a sua realização, ou quando essa gravação é feita em ambiente onde normalmente há esse tipo de gravação, como um banco com uma câmera de segurança, esta sessão – as pessoas aqui sabem que estão sendo filmadas.

Acompanho o eminente relator, principalmente, quanto ao aspecto de privacidade. No caso concreto, pelo que consegui entender, essa gravação foi forçada e determinada pelo adversário, que instigou determinada pessoa a ir em direção ao candidato e gravar com ele proposta de compra de apoio político, ou de votos, ou o que seja.

Penso ter grande importância o que foi dito da tribuna: se o Ministério Público e a Polícia Federal não podem agir de forma espontânea e se dirigirem a ambientes a fim de realizar gravações sem determinação judicial, parece que o particular também não poderia fazê-lo.

Entendo que a questão da privacidade permite, em alguns casos, que possa ocorrer a licitude da gravação feita em defesa de seu direito. Não me parece, entretanto, ser esse o caso; a gravação não foi feita para defender o direito de quem estava gravando. Se eu estiver em determinado local, trazer um gravador para que, se alguém fizer uma oferta, eu grave e diga que não aceitei a oferta, ela servirá, além de prova da recusa, como prova de que houve crime.

No caso, a situação foi inversa: saiu-se em busca da pessoa para obter a proposta. Então, não vejo a privacidade de quem gravou, mas a invasão da de quem estava sendo gravada.

Por essas razões, seguindo as considerações do Ministro Gilson Dipp, acompanho o nobre relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Peço vênias ao relator. Também tenho votado no sentido de considerar lícita, tanto aqui quanto no Supremo, esse tipo de gravação, quando ela é feita tal como se deu nos autos. Cito, entre outros precedentes eleitorais, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 666.459, do STF, de que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO

DO ENQUADRAMENTO DA PRÁTICA NO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/1997

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, transcrevo o preceito, para efeito de documentação:

Art 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Percebam o que serviu de base, segundo o Regional, à incidência do citado dispositivo. Fez ver o Relator, antes de transcrever os diálogos captados por meio da mencionada gravação ambiente (folha 764):

5. Adentrando na questão de fundo da demanda, vejo claramente comprovada a proposta voluntária dos Srs. José Pedro de Farias e José Jadson Pedro de Farias ao Sr. Alex Vagner de pagamento de quantia próxima a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que este renunciasse a sua candidatura de vereador e passasse a apoiá-los politicamente, conforme atestam os seguintes trechos da gravação ambiental:

(...)

Indaga-se: a busca de apoio político, ainda que mediante a satisfação de valor em pecúnia, é enquadrável no artigo 41-A, na captação de votos nele glosada? O preceito envolvido na espécie versa procedimento direcionado não a cacique político – se é que o senhor Alex o era –, mas sim a eleitor. Pressupõe seja este assediado com a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O diálogo mantido, não bastasse o que veio a ser reconhecido no acórdão do Regional, visou, de início, à desistência de determinada candidatura. Acreditando-se que isso poderia facilitar a vida política dos ora recorrentes, propuseram estes que o destinatário do valor viesse a apoiá-los. Isso é estreme de dúvidas. Mais ainda, após cogitar-se da renúncia à candidatura, o próprio autor da gravação disse estar a vivenciar certos débitos. Valorizando a postura como candidato, disse (folha 765):

Tem umas pessoas minhas, eu não quero pegar do senhor e levar pra elas não, quero pegar elas e levar pro senhor. É uma basezinha que não é do senhor, mas eu vou trazer pro senhor. Eu vou transformar.

Em síntese, em encontro para tratar de candidaturas, ventilou-se a possibilidade de desistência, e isso não se enquadra no dispositivo envolvido na espécie. Leio o trecho da gravação transcrito no acórdão (folhas 764 a 766):

José Pedro de Farias: Entendeu, você não acompanha (ininteligível) agora você já renunciando, tem toda a liberdade de acompanhar a gente. Vamos à luta. Certo?

(...)

Alex: Seu Zé, eu tenho uns debitozinhos aí, sabe? Eu tenho uns debitozinhos aí, atrasado, que é a verdade, né... a verdade é pra ser dita. (...) É R\$ 4.700,00. Tem umas pessoas minhas, eu não quero pegar do senhor e levar pra elas não, quero pegar elas e levar pro senhor. É uma basezinha que não é do senhor, mas eu vou trazer pro senhor. Eu vou transformar.

(...)

José Pedro de Farias: Pra você não ser candidato, os 5 mil seu eu vou pagar, os 4.700, de 3 vezes. Agora vamos dizer que eu dou logo 2 mil pra você dar logo entrada. E daqui para o final do mês 1.500, e 1.500. (grifos no original)

Então, concluo que o Regional, ao enquadrar o procedimento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, colocou em segundo plano a circunstância de não ter ocorrido diálogo a envolver a tentativa de captar estes ou aqueles votos mediante cooptação extravagante do apoio do eleitor.

Também aqui conheço do recurso interposto e o provejo, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação de investigação judicial eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, especificamente quanto a este processo em julgamento, acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator. Neste caso, a troca era a renúncia, e não a troca por um voto. Então, muito bem posto no voto do eminente relator, não se enquadra.

VOTO

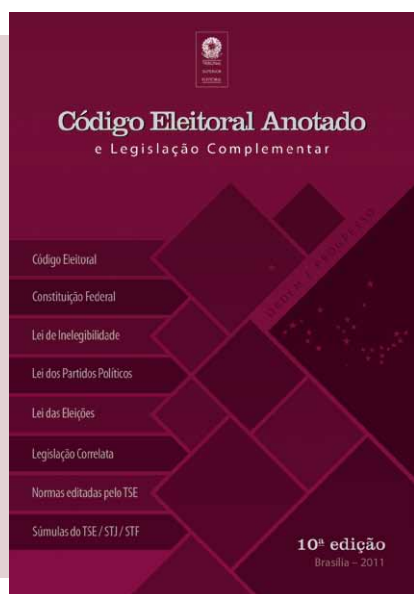
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, de acordo com a jurisprudência, REspe nº 19.399, relator Ministro Sepúlveda Pertence,

1. O art. 41-A da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.

Acompanho o relator.

DJE de 14.12.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga
Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br